



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CXVI N° 240 SÃO LUÍS, QUINTA - FEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 2022 EDIÇÃO DE HOJE: 74 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Casa Civil.....	09
Procuradoria Geral do Estado.....	14
Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores.....	14
Secretaria de Estado da Fazenda.....	21
Secretaria de Estado da Saúde.....	28
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	29
Secretaria de Estado da Agricultura Familiar	51
Secretaria de Estado da Segurança Pública	71
Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular	73

Esta edição publica em Suplemento:

Caderno I -

Edits n° 161 a 164; 436; 470; 472; 477; 481, 482, 483; 485 a 488 da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA.

Caderno II -

Lei n° 11.870. Anexos I a VII - Revisão do PPA.

Caderno III -

Lei n° 11.871. Anexos I a XIV - LOA.

Assinado de forma digital por
TEREZA RAQUEL BRITO BEZERRA
FIALHO COELHO:45215170304

PODER EXECUTIVO

LEI N° 11.870, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual 2020-2023, instituído pela Lei n° 11.204, de 31 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovada a Revisão do Plano Plurianual 2020-2023 para o exercício 2023, em conformidade com a Lei n° 11.204, de 31 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. A segunda Revisão do Plano Plurianual 2020-2023 decorre de ajustes em atributos da estrutura programática de alguns órgãos da Administração Estadual em função de aprimoramentos qualitativos.

Art. 2º A Revisão baseada nos arts. 13, 14 e 15 da Lei n° 11.204, de 31 de dezembro de 2019, apresenta para o exercício de 2023, os Anexos integrantes desta Lei:

I - Anexo I - Metodologia do PPA 2020-2023;

II - Anexo II - Categorias Estratégicas do PPA 2020-2023 e Políticas Públicas Relacionadas;

III - Anexo III - Cenário Socioeconômico e Fiscal;

IV - Anexo IV - Diagnósticos Regionais;

V - Anexo V - Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual;

VI - Anexo VI - Síntese dos Elementos Alvo da Revisão do PPA - Exercício 2023;

VII - Anexo VII - Programas e Ações da Administração Pública Estadual - Exercício 2023.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, deverá publicar atualização do Plano Plurianual 2020-2023, considerando as alterações contidas nos incisos I e II do art. 2º desta Lei, incluindo o Anexo de Programas, em até 30 dias após publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 29 DE DEZEMBRO DE 2022, 201º DA INDEPENDÊNCIA E 134º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI N° 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

Estima a receita e fixa a despesa do Estado do Maranhão para o exercício financeiro de 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado do Maranhão para o exercício financeiro de 2023, envolvendo recursos de todas as fontes, compreendendo:



I - Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Estadual direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Estadual direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

TÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A receita total é estimada no valor de R\$ 25.717.493.400,00 (vinte e cinco bilhões, setecentos e dezessete milhões, quatrocentos e noventa e três mil e quatrocentos reais).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, encontram-se discriminadas no Quadro Resumo Geral da Receita, do Anexo I desta Lei, com as devidas reestimativas.

CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º A despesa total é fixada em R\$ 25.717.493.400,00 (vinte e cinco bilhões, setecentos e dezessete milhões, quatrocentos e noventa e três mil e quatrocentos reais), sendo:

I - Orçamento Fiscal, em R\$ 16.476.574.450,00 (dezesseis bilhões, quatrocentos e setenta e seis milhões, quinhentos e setenta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta reais);

II - Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 9.147.665.950,00 (nove bilhões, cento e quarenta e sete milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil e novecentos e cinquenta reais);

III - Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, em R\$ 93.253.000,00 (noventa e três milhões e duzentos e cinquenta e três mil reais).

Parágrafo único. Os desdobramentos da despesa por fonte, órgão, função, subfunção, programa e esfera encontram-se discriminados nos Quadros Orçamentários Consolidados desta Lei.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender a insuficiência nas dotações orçamentárias, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa, fixada no art. 4º, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - excesso de arrecadação nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por Lei, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - operações de crédito, como fonte específica de recursos, para dotações autorizadas por Lei, nos termos do art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, remanejar total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas nesta Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Art. 7º Fica o Poder Executivo, no exercício de 2023, autorizado, mediante decreto, a transpor ou transferir dotações orçamentárias na mesma unidade orçamentária ou entre unidades orçamentárias diferentes, de uma categoria econômica para outra ou de um programa de trabalho para outro.

Art. 8º Poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, os programas e ações constantes do Plano Plurianual 2020-2023 que não foram incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2023, respeitando o papel institucional do órgão.

Art. 9º A autorização de que trata o art. 5º não onera o limite nele previsto, quando destinado:

I - a possibilitar as transferências para Municípios, nos casos em que a Lei determina a entrega de recursos de forma automática;

II - à manutenção e desenvolvimento do ensino para cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos, estabelecidos no art. 220, da Constituição do Estado;

III - às ações e serviços públicos de saúde para cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos, estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

IV - a possibilitar a utilização de recursos transferidos pela União, Estados e Municípios, à conta de convênios, contratos, acordos, ajustes, congêneres e outras transferências a fundo perdido, estendendo-se esta disposição aos orçamentos das autarquias, fundações, empresas e fundos;

V - a créditos que objetivem suprir insuficiência nas dotações da dívida estadual, débitos decorrentes de precatórios judiciais, pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionista;

VI - as adequações na programação orçamentária em caso de reestruturação administrativa do Estado;

VII - a possibilitar créditos oriundos de emendas parlamentares;

VIII - créditos que objetivem suprir insuficiência nas dotações especificadas no inciso IV do art. 5º desta Lei.

TÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 10. A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas, fixada em R\$ 93.253.000,00 (noventa e três milhões e duzentos e cinquenta e três mil reais) observará a programação constante no Anexo III desta Lei.



Art. 11. As fontes de receita para cobertura das despesas do Orçamento de Investimento das Empresas são decorrentes das receitas diretamente arrecadadas pelas Empresas, de recursos destinados ao aumento do capital social e de operações de crédito.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite do excesso de receitas geradas ou por anulação parcial de dotações orçamentárias da mesma Empresa.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - Receita;

II - Despesa por Órgão e Unidade Orçamentária;

III - Orçamento de Investimento das Empresas Estatais;

IV - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

V - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

VI - Recursos em Programas de Saúde;

VII - Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Encargos;

VIII - Plano Estratégico de Governo;

IX - Demonstrativo do Serviço da Dívida para 2023;

X - Obras em Andamento;

XI - Receita Corrente Líquida de 2021.

Art. 14. Ficam acrescidos, no Orçamento Geral do Estado para o exercício de 2023, os créditos orçamentários correspondentes aos incisos constantes no Anexo XII, conforme títulos, códigos e valores ali apresentados.

Art. 15. Ficam acrescidos, no Orçamento Geral do Estado para o exercício de 2023, os créditos orçamentários correspondentes aos incisos constantes do Anexo XIII, referentes a emenda da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, conforme títulos, códigos e valores ali apresentados.

Art. 16. Os acréscimos de dotação previstos nos artigos anteriores resultarão da anulação parcial da(s) dotação(ões) do(s) crédito(s) relacionado(s) no Anexo XIV desta Lei.

Art. 17. Integram esta Lei Orçamentária os anexos mencionados nos arts. 14, 15 e 16 desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 29 DE DEZEMBRO DE 2022, 201º DA INDEPENDÊNCIA E 134º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 38.067 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

Abre ao Orçamento do Estado, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, crédito suplementar no valor de R\$ 3.238.379,00 (três milhões, duzentos e trinta e oito mil, trezentos e setenta e nove reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964; no art. 42 da Lei Estadual nº 11.516 de 02.08.2021; nos incisos: III do art. 5º e, III, IV e V do art. 9º da Lei Estadual nº 11.639 de 23.12.2021; no art. 17 do Decreto Estadual nº 37.358 de 30.12.2021; e, nos incisos: II, III, VIII e XIV do art. 6º do Decreto Estadual nº 37.986 de 10.11.2022,

DECRETA

Art. 1º. Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, crédito suplementar no valor R\$ 3.238.379,00 (três milhões, duzentos e trinta e oito mil, trezentos e setenta e nove reais), para atender a programação constante do Anexo II.

Art. 2º. Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias no valor de R\$ 3.238.379,00 (três milhões, duzentos e trinta e oito mil, trezentos e setenta e nove reais), conforme indicado no Anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE DEZEMBRO DE 2022, 201º DA INDEPENDÊNCIA E 134º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

LUÍS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento